



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Mandado de Segurança nº 0600329-71.2020.6.21.0000**

Impetrante: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL –  
PASSO FUNDO/RS

COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL -  
ERECHIM/RS

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. PARTIDO SOCIAL LIBERAL. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 001/2020. DETERMINAÇÃO, SOB PENA DE SANÇÃO, DE QUE OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS EM MUNICÍPIOS COM MAIS DE 40 MIL ELEITORES SUBMETAM À AUTORIZAÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL A CELEBRAÇÃO DE COLIGAÇÕES E A APROVAÇÃO DE EVENTUAIS CANDIDATURAS, DEVENDO, AINDA, ENCAMINHAR RELATÓRIO SOBRE POSSÍVEIS CANDIDATURAS E COMUNICAR CANDIDATURAS A PREFEITO E VICE-PREFEITO, A FIM DE QUE SE VERIFIQUE O ALINHAMENTO COM AS DIRETRIZES PARTIDÁRIAS. ILEGALIDADE. ART. 7º DA LEI Nº 9.504/97. NECESSIDADE DE QUE AS NORMAS PARA ESCOLHA E SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS E PARA A FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES SEJAM ESTABELECIDAS NO ESTATUTO DO PARTIDO, E, NA SUA OMISSÃO, PELO RESPECTIVO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL, DESDE QUE AS PUBLIQUE ATÉ CENTO E OITENTA DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES MATERIAIS ESTATUTÁRIAS SOBRE O TEMA, BEM COMO DE NORMAS VEICULADAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600350-47.2020.6.21.0000. NOTÍCIA DE DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSL DE ERECHIM DE MANEIRA ABRUPTA,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**ANTES DO SEU TERMO FINAL E ÀS VÉSPERAS DA REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES MUNICIPAIS JÁ DESIGNADAS. CLARO PROPÓSITO DE INFLUIR NAS DECISÕES DO ÓRGÃO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO, POR VIA OBLÍQUA, DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NO PRESENTE PROCESSO, ASSEGURANDO A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA RESOLUÇÃO SUSPensa E SEUS EFEITOS PUNITIVOS. PARECER PELA CONCESSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A FIM DE QUE O ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL SE ABSTENHA DE APLICAR A RESOLUÇÃO Nº 001/2020 – PSL/RS NO QUE SE REFERE ÀS COMISSÕES PROVISÓRIAS DE PASSO FUNDO E ERECHIM, BEM COMO QUE SEJA DECRETADA A NULIDADE DA DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE ERECHIM EFETIVADA NA DATA DE 31.08.2020.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelas Comissões Provisórias do Partido Social Liberal nos municípios de Passo Fundo/RS e de Erechim/RS, em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão Provisória Estadual do Partido Social Liberal – PSL.

Os impetrantes narram que, em 03.08.2020, a autoridade impetrada publicou a Resolução PSL-RS nº 001/2020, “*determinando que o Partido Social Liberal – PSL Municipal deverá solicitar autorização prévia à Comissão Executiva Estadual para a celebração de coligação e aprovação de eventuais candidaturas para o cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e chapa de Vereadores, devendo ser enviado o documento denominado ‘Relatório Político Municipal’ até o dia 20/08/2020, para o e-mail [riograndedosul@psl.org.br](mailto:riograndedosul@psl.org.br)*”. Afirmado, ainda, que, segundo a aludida Resolução, a não observância do quanto nela disposto ensejará a nulidade da Convenção Municipal, podendo implicar a destituição da Comissão Executiva Municipal. Alegam os impetrantes, ainda, que a referida Resolução viola diretamente o *caput* e o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, uma vez que, não havendo disposição do Estatuto do partido sobre a formação de coligações nem qualquer norma do órgão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de direção nacional a respeito, compete ao órgão municipal decidir sobre a matéria no que se refere às eleições municipais que se aproximam. Salientam, por fim, que a comissão Provisória Estadual, ao fazer as apontadas exigências, não observa as próprias competências definidas no estatuto do partido.

Diante disso, requerem, liminarmente, a suspensão da Resolução nº 001/2020 – PSL/RS até o julgamento de mérito do mandado de segurança e, ao final, postulam pela decretação da nulidade da apontada resolução.

Em decisão monocrática (ID 6589533), o eminente Relator deferiu o pedido liminar.

Intimado para a apresentação de informações (ID 6597483), a autoridade coatora ficou-se silente (ID 6799583), vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento no feito, na forma do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

É o breve relato.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Da competência e da legitimidade**

De início, cumpre destacar a legitimidade do dirigente partidário para figurar como impetrado em mandado de segurança, bem como a competência da Justiça Eleitoral para a apreciação do feito ante a potencialidade de o ato atacado influenciar o processo eleitoral que se avizinha, cabendo ainda referir que o Tribunal Regional Eleitoral possui competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Presidente de partido político.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, segue trecho da decisão monocrática proferida pelo relator Desembargador Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler nos presentes autos (ID 6589533), que analisa de modo detalhado os pontos destacados (grifos no original):

1. De início, gizo haver competência da Justiça Eleitoral para o julgamento do presente mandado de segurança. Conforme o Tribunal Superior Eleitoral, eventual colisão de interesses entre ente regional e ente municipal de agremiação partidária há de ser analisada pela Justiça Eleitoral, quando a base fática possa ter “reflexos na competição eleitoral, notadamente o registro de coligação e seu respectivo candidato a prefeito” (v.g.: MS n. 0601453-16, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 29.9.2016; AgR-REspe n. 31.913, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 12.11.2008; Ed-AgR-Respe n. 23.913, Rel. Min. Gilmar Mendes, 26.10.2004).
2. Ou seja, matéria nitidamente interna corporis, que receberia tratamento perante a Justiça Comum, tem a análise atraída para esta Especializada mediante a ocorrência de requisito específico. No caso sob exame, claro está que os fatos narrados pelas impetrantes podem gerar efeitos nas eleições dos municípios de Erechim e de Passo Fundo, ainda que em tese.
3. No que diz respeito à viabilidade de impetração de mandado de segurança contra ato de dirigente partidário, a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 1º, § 1º, equiparou a autoridades, forma expressa, “[...] os representantes ou órgãos de partidos políticos [...]”, de modo que aqui também o presente remédio constitucional se afigura cabível, quando hipoteticamente considerado.
4. Note-se que, mesmo que os partidos políticos sejam pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, inc. V, do Código Civil, c/c art. 1º da Lei n. 9.096), há comando legal expresso para que se considere como autoridade coatora (de momento, por hipótese) o Presidente do PSL do Rio Grande do Sul – nessa linha, decisão do TRE/RJ para as presentes eleições – MS n. 0600143-05, Rel. Des. El. Guilherme Couto de Castro, j. em 04.6.2020.
5. Ademais, fixada a competência da Justiça Eleitoral, e admitida a possibilidade de que o representante de órgão partidário seja considerado autoridade coatora, o Tribunal Superior Eleitoral também tem entendido que incumbe aos Tribunais Eleitorais, e não ao juízos de primeiro grau, a competência para o julgamento de ato oriundo de órgãos estaduais das agremiações – MS n. 0601038-62, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 16.9.2018.

## **II.II. Mérito**

A Resolução nº 001/2020 PSL-RS, contra a qual se insurgem os impetrantes, possui a seguinte redação (ID 6580833):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme deliberação da Comissão Executiva Estadual, foram definidas diretrizes partidárias para as eleições municipais 2020 no Estado do Rio Grande do Sul. A Comissão Executiva Estadual, no uso de suas atribuições e seguindo as normas estatutárias, visando disciplinar e normatizar a escolha de candidatos e coligações para eleições 2020 resolve que:

Art. 1º – O Partido Social Liberal PSL Municipal deverá solicitar autorização prévia à Comissão Executiva Estadual para celebração de coligações e aprovação de eventuais candidaturas para municípios acima de 40 (quarenta) mil eleitores, para candidaturas à Prefeito, Vice Prefeito e chapa de Vereadores em todos os municípios onde esteja constituído no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º – Todos os municípios onde o PSL estiver constituído no Estado do Rio Grande do Sul, deverão encaminhar à Executiva Estadual através do e-mail, [riograndedosul@psl.org.br](mailto:riograndedosul@psl.org.br), com o Título “Relatório Político Municipal”, relatório sobre possíveis candidaturas a Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e o panorama político local até o dia 20/08/2020. Parágrafo Único: As comissões executivas municipais deverão atualizar seus relatórios e quadros políticos, encaminhando à Comissão Executiva Estadual no e-mail citado acima.

Art. 3º – A Comissão Executiva Estadual deverá ser comunicada de todas as candidaturas a Prefeito e Vice Prefeito e verificará o alinhamento das candidaturas às diretrizes partidárias e observância a lei 9.504/97, Art. 7º e parágrafos (“Lei das Eleições”).

Parágrafo único: É vedada desde já coligação com o Partido dos Trabalhadores (PT), PSOL e PCdoB.

Art. 4º – Eventuais exceções ao Art. 1º deverão ser autorizadas pela executiva estadual.

Art. 5º – A não observância ao que determina esta resolução ocasionará a nulidade da convenção municipal para as eleições 2020, podendo implicar na destituição da Comissão Executiva Municipal ou Intervenção na mesma conforme normas estatutárias do PSL.

Art. 6º – Essa resolução entra em vigor na data de sua aprovação.  
Porto Alegre, 03 de agosto de 2020.

As disposições da Resolução em tela são impugnadas em face do quanto dispõe o art. 7º da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

Assim, o art. 7º, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, estabelecem que as normas para escolha e substituição de candidatos e formação de coligações deverão constar no estatuto do partido político, e, caso este seja silente, competirá ao órgão partidário de direção nacional estabelecê-las, devendo publicá-las até cento e oitenta dias antes das eleições no Diário Oficial da União.

No caso dos autos, verifica-se, primeiro, conforme análise do Estatuto do Partido juntado aos autos (ID 6580933), que inexistente qualquer norma material sobre escolha e substituição de candidatos, limitando-se a dispor, quanto ao ponto, que é de competência da Comissão Executiva Nacional “*expedir resolução estabelecendo normas para escolha dos candidatos do Partido aos cargos majoritários e proporcionais às eleições gerais, nos termos em que a lei eleitoral vigente dispuser*” (art. 71, I), as quais abrangerão todos os cargos eletivos e serão veiculadas quando “*instalado o processo eleitoral*” (art. 165).

No que se refere às normas acerca de coligações, colhem-se os arts. 169 a 173 do Estatuto Partidário, *verbis*:

Art. 169. Os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais e Municipais deverão, prioritariamente, lançar chapas completas de candidatos do Partido para disputarem as eleições.

Art. 170. Revogado.

Art. 171. Os casos que não se enquadrem no artigo 169 deste estatuto deverão ser discutidos entre os Diretórios ou Comissões Provisórias estaduais e o Diretório Nacional, em se tratando de eleições estaduais, e entre os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais e os Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais, em se tratando de eleições municipais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 172. Mesmo comprovando que os interesses do Partido não estão sendo prejudicados, os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais têm autonomia em sua região e o Diretório Nacional autonomia no país inteiro, para abrir precedentes nas coligações realizadas.

Art. 173. Os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais e Municipais deverão solicitar, por escrito, acompanhado das razões, respectivamente, autorização do Diretório Nacional, em se tratando de eleições estaduais, ou autorização do Diretório ou Comissão Provisória Estadual, em se tratando de eleições municipais, para a participação do PSL em coligações que não atendam ao disposto no artigo 170 deste Estatuto.

§ 1º. Os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais, quando se tratar de eleições estaduais, deverão, obrigatoriamente, informar ao Diretório Nacional sobre as coligações proporcionais e majoritárias efetuadas em seus respectivos Estados.

§ 1º. (sic) Os Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais, quando se tratar de eleições municipais, deverão, obrigatoriamente, informar aos seus respectivos Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais sobre as coligações proporcionais e majoritárias efetuadas em suas respectivas cidades.

Ou seja, a única norma material estatutária sobre formação de coligações é aquela do art. 169 e, ainda assim, de caráter negativo e não cogente, ao apontar que os diretórios ou comissões provisórias estaduais e municipais, prioritariamente, lançarão chapas completas de candidatos. Para as eleições municipais, somente os casos em que não houver lançamento de chapas completas de candidatos que ensejarão necessidade de discussão entre os diretórios ou comissões provisórias estaduais e os diretórios ou comissões provisórias municipais.

Como se vê, as coligações serão objeto de discussão, e não de pedido de autorização para o órgão hierarquicamente superior.

Conforme o art. 173 do Estatuto do PSL, a única previsão acerca de necessidade de obtenção, pelos diretórios e comissões provisórias municipais perante os diretórios e comissões provisórias estaduais, de autorização para formação de coligações, diz respeito àquelas que não atenderem ao art. 170 do Estatuto do PSL, dispositivo este que, por sua vez, foi revogado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, não há previsão estatutária acerca da necessidade de que os órgãos partidários municipais submetam os seus candidatos e as coligações formadas no âmbito das eleições municipais à prévia autorização do órgão partidário estadual.

Nesse contexto, ainda que o art. 172 do Estatuto aponte que os diretórios ou comissões provisórias estaduais possuem autonomia em sua região e o diretório nacional autonomia em todo o país no que tange à abertura de precedentes nas coligações realizadas, daí não se infere que os órgãos municipais, por não serem mencionados, não possuam autonomia para a efetivação de coligações, pois a norma aponta apenas os casos em que há inovação (abertura de precedentes) nessas coligações. Ademais, o fato de a Comissão estadual possuir autonomia em sua região não conduz à consequência de que poderá editar normas para os órgãos municipais, mas sim de que poderá prever novas possibilidades de coligações, notadamente aquelas a serem observadas nas eleições estaduais.

De qualquer modo, o julgamento quanto à efetivação das coligações municipais também deverá ficar atrelado à observância das normas editadas pelo órgão nacional de direção partidária na forma do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97.

Ora, examinando o *site* do partido na internet ([www.psl.org.br](http://www.psl.org.br)), na parte em que trata do “estatuto e normas”, encontram-se, no que se refere ao ano de 2020, as Resoluções Internas CEN nºs 001/2020, 002/2020, 003/2020, 004/2020, 06/2020 e 07/2020, as quais não contêm nenhuma norma para escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações.

Existe, ainda, no *link* <http://psl.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Manual-Conven%C3%A7%C3%B5es-partid%C3%A1rias-1.pdf>, um “Manual das Convenções Partidárias”, o qual se limita a orientar aspectos formais das convenções para a escolha de candidatos e celebração de coligações no que tange às eleições de 2020, tais como prazos, forma de convocação, horários, inscrição de chapas, confecção de livros de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

atas, etc., bem como procedimentos e documentação atinentes aos registros de candidatura, não estabelecendo, por seu turno, qualquer regramento material atinente ao conteúdo das decisões dessas convenções. Materialmente, há apenas orientações para a observância das disposições legais e constitucionais, notadamente aquelas atinentes às condições de elegibilidade, das inelegibilidades e dos prazos de desincompatibilização.

De qualquer maneira, ainda assim inexiste qualquer referência à publicação desses atos no Diário Oficial da União, nos termos exigidos pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Portanto, à míngua de disposição estatutária ou de normas validamente expedidas pelo órgão de direção nacional do partido acerca da escolha e substituição de candidatos e formação de coligações no que se refere às eleições de 2020, afiguram-se ilegais as disposições da Resolução nº 001/2020 PSL-RS, uma vez que estas prevêm que os órgãos municipais deverão “*solicitar autorização prévia à Comissão Executiva estadual para celebração de coligações e aprovação de eventuais candidaturas para municípios acima de 40 (quarenta) mil eleitores*” (art. 1º), bem como, nessa linha, encaminhar “*relatório sobre possíveis candidaturas a Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e o panorama político local até o dia 20/08/2020*” (art. 2º), além de comunicar “*todas as candidaturas a Prefeito e Vice Prefeito*” a fim de que a Comissão Estadual verifique o “*alinhamento das candidaturas às diretrizes partidárias*” (art. 3º, caput), vedando, desde já, “*coligação com o Partido dos Trabalhadores (PT), PSOL e PCdoB*” (art. 3º, parágrafo único).

Na medida em que as regras veiculadas na aludida resolução são inválidas, as sanções pela sua não observância apontadas no seu art. 5º também o são.

Dessarte, a concessão do mandado de segurança é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cumpra, ainda, informar que a autoridade coatora descumpriu a ordem contida na decisão que concedeu a medida liminar.

Consoante se extrai do Mandado de Segurança nº 0600350-47.2020.6.21.0000, a Comissão Provisória Estadual, em 31.08.2020, ou seja, às vésperas da realização das convenções municipais no município de Erechim designadas para 05.09.2020 para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações referentes às eleições municipais de 2020, destituiu a Comissão Provisória Municipal do PSL de Erechim, cujo termo final de duração estava fixado em 06.09.2020 (IDs 6786333, 6786533 e 6786383 daqueles autos).

Ora, resulta claro que tal destituição imotivada e repentina -- efetivada às vésperas da realização das Convenções Municipais para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações, ocorrida ainda dentro do prazo de validade da comissão provisória municipal destituída, a qual também é a mesma entidade que pleiteou e obteve em juízo provimento antecipado favorável para suspender regramento que determinava a submissão à Comissão Provisória Estadual no tocante a essa mesma convenção -- se deu com o único intuito de continuar submetendo a decisão do órgão municipal à Comissão Estadual do PSL.

Portanto, a destituição foi um modo de, por via oblíqua, impedir a efetividade do comando contido na decisão do presente mandado de segurança, assegurando, ainda que por outros meios, os efeitos normativos e punitivos da resolução partidária suspensa, uma vez que, assim como ali previsto, houve a destituição, em 31.08.2020, da Comissão Provisória renitente, bem como o controle, ainda que indireto, sobre a convenção já apazada para 05.09.2020, mediante a designação de nova Comissão Provisória municipal.

Assim, seja pela proximidade com a convenção partidária municipal de Erechim referente às eleições de 2020, seja pelas tentativas prévias da Comissão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Estadual de controlar as escolhas e deliberações a serem efetivadas nas convenções partidárias municipais, fica evidente, pois, o descumprimento da ordem emanada desse Tribunal no ID 6589533, efetivado pela destituição da comissão municipal, ato este que também deve ser declarado nulo, conforme já nos manifestamos no MS 0600350-47.2020.6.21.0000.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do acima exposto, opina a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL **pela confirmação da liminar, com a concessão** da ordem, para o fim de que o órgão de direção estadual se abstenha de aplicar a Resolução nº 001/2020 – PSL/RS no que se refere às Comissões Provisórias Municipais do PSL de Passo Fundo e de Erechim, bem como para que seja decretada a nulidade da destituição da Comissão Provisória de Erechim efetivada na data de 31.08.2020, medida adotada pela Comissão Provisória Estadual do PSL para impedir a efetividade da liminar concedida nestes autos.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL